



A. I. Nº - 128859.0049/21-8  
AUTUADO - ART PISO COMÉRCIO E DECORAÇÃO EIRELI  
AUTUANTE - EZILBERTO DE BRITO MOITINHO  
ORIGEM - DAT METRO/INFAS VAREJO

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0114-06/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. INFRAÇÃO 01. Comprovado o recolhimento prévio do imposto exigido. Infração 01 descaracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. SAÍDAS SUBSEQUENTES NORMALMENTE TRIBUTADAS. MULTA. INFRAÇÃO 02. O autuado não apresentou os documentos de arrecadação e as notas fiscais vinculadas à alegação de que alguns pagamentos foram efetuados de forma imediata, devido ao fato de a inscrição estadual estar descredenciada para fins de postergação das datas de recolhimento. Infração 02 caracterizada. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS OU TOMADAS DE SERVIÇOS SEM REGISTRO NA ESCRITA. MULTA. INFRAÇÃO 03. O defensor conseguiu demonstrar a escrituração regular de parte das notas fiscais. Infração 03 parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 22/09/2021 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 123.101,46, sob a acusação do cometimento das 03 (três) seguintes irregularidades.

Infração 01 – 002.001.001: Falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros próprios. R\$ 53.384,15 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96 (08, 11, 12/2016, 08, 09, 10 e 12/2017).

Infração 02 – 007.015.003: Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, registradas na escrita, com saídas posteriores normalmente tributadas. Multa de R\$ 41.208,79, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96 (01/2016 a 10/2017, com períodos intercalados).

Infração 03 – 016.001.006: Entradas de mercadorias ou tomadas de serviços sem registro na escrita. Multa de R\$ 28.308,53, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96 (12/2017).

O autuado ingressa com impugnação às fls. 42/43.

Quanto à infração 01, no que concerne aos períodos de 08, 11, 12/2016, 08 e 09/2017, diz terem sido objeto do débito declarado nº 85.00006015/17-0. A mesma coisa aconteceu com o valor concernente ao período de 12/2017 (débito declarado nº 8500001867/18-6).

Com relação à ocorrência de 10/2017, não conseguiu identificar débito declarado. “*Todavia, existe uma denúncia espontânea apresentada em 22/11/2017, a qual provavelmente estaria incluída nesta situação*”.

As divergências da infração 02, segundo alega, foram encontradas porque os trabalhos do Fisco levaram em consideração as datas das emissões dos documentos fiscais e os da empresa as datas das entradas. Além disso, alguns pagamentos foram efetuados de forma imediata, devido ao fato de a inscrição estadual estar descredenciada para fins de postergação das datas de recolhimento.

No que diz respeito à infração 03, assegura que escriturou os documentos fiscais, supondo que a alegada irregularidade tenha sido constatada em razão de alterações nas datas dos registros na escrituração.

Pede deferimento.

Na informação fiscal, de fls. 58 a 60, o autuante, ao comentar a defesa da infração 01, reconhece que, de fato, todos os valores reclamados já foram recolhidos, por meio dos PAFs 85.00006015/17-0, 85.00007552/17-9 e 85.00001867/18-6.

A infração seria, portanto, insubstancial.

No que se refere à infração 02, o levantamento de apuração obedeceu ao quanto disposto na legislação.

O autuado não apresentou os documentos de arrecadação e as notas fiscais vinculadas à alegação de que alguns pagamentos foram efetuados de forma imediata, devido ao fato de a inscrição estadual estar descredenciada para fins de postergação das datas de recolhimento.

O demonstrativo da Fiscalização, de fl. 09, na coluna “*VILancEmpr*”, já considerou os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo. O defendente não trouxe aos autos demonstrativos ou comprovantes de outros recolhimentos com vinculação a notas fiscais que pudessem elidir, ao menos em parte, a autuação.

Por fim, quanto à terceira e última imputação, conseguiu identificar a escrituração das notas fiscais de entrada ou de tomada de serviços, com exceção daquelas de números 224.430 e 224.802, motivo pelo qual, de acordo com a planilha de revisão de fl. 60, a multa foi revisada, de R\$ 28.308,53 para R\$ 87,74.

Intimado (fls. 65/68), o sujeito passivo não se manifestou.

## VOTO

O primeiro item do presente lançamento de ofício acusa o autuado da falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros próprios.

Entretanto, no que concerne aos valores dos períodos de 08, 11, 12/2016, 08 e 09/2017, restou comprovado terem sido objeto do débito declarado nº 85.00006015/17-0. A mesma coisa aconteceu com os montantes concernentes aos períodos de 12/2017 (débito declarado nº 8500001867/18-6) e 10/2017 (PAF nº 85.00007552/17-9).

Infração 01 descaracterizada.

Trata a segunda imputação da multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, registradas na escrita, com saídas posteriores normalmente tributadas.

Alinho-me com o posicionamento do auditor, pois, com efeito, o demonstrativo da Fiscalização, de fl. 09, na coluna “*VILancEmpr*”, já havia considerado os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo. O impugnante não apresentou demonstrativos ou comprovantes de outros recolhimentos com vinculação a notas fiscais que pudessem elidir, ao menos em parte, a autuação.

O defendente também não trouxe aos autos os documentos de arrecadação e as notas fiscais vinculadas à alegação de que alguns pagamentos foram efetuados de forma imediata, devido ao

fato de a inscrição estadual estar descredenciada para fins de postergação das datas de recolhimento.

Infração 02 caracterizada.

Já a terceira e última infração cuida de multa por entradas de mercadorias ou tomadas de serviços sem registro na escrita.

Com exceção de duas notas fiscais (224.430 e 224.802), o impugnante conseguiu demonstrar que registrou os documentos, o que foi admitido pelo auditor.

Acolho a planilha de revisão de fl. 60, elaborada pelo Fisco, de maneira que a multa seja revisada, de R\$ 28.308,53 para R\$ 87,74.

Infração 03 parcialmente elidida.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128859.0049/21-8, lavrado contra **ART PISO COMÉRCIO E DECORAÇÃO EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 41.296,53**, prevista no art. 42, II, “d” e IX da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei 9.874/05.

Sala das Sessões Virtual do CONSEF, 04 de maio de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR